DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1950/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18068/2013
PROTOCOLO	:	1455163
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 185/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VALOR	:	R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 185/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 041/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***Paulo César Lopes Lemes***, visando a aquisição prestação de serviços de assessoria na área de engenharia civil, com disponibilização de um profissional habilitado no mínimo 3 (três) vezes por semana para assessoramento na elaboração de projetos, fiscalização de obras e demais serviços correlatos, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

Em sede de Análise Processual ANP-6ICE-11316/2013 (Peça 20) a Equipe Técnica da 6ª ICE entendeu como necessária a intimação do responsável pelo órgão, tendo em vista a ausência de Nota de Empenho para comprovação das

despesas e pela não observância do abaixo exposto:

- ✓ Não consta data da publicação no diário oficial do Aviso da Licitação, bem como a do extrato de contrato, impossibilitando a contagem dos prazos previstos em Lei.
- ✓ Não consta no contrato a data de início para execução dos serviços, bem como a data inicial da vigência contratual.
- ✓ No contrato não se fala quanto o Termo de Referência previsto no Edital.
- ✓ Na autorização do Responsável pelo Órgão para a realização da licitação, não consta de maneira clara quanto ao objeto a ser licitado.

Devidamente notificado na forma regimental, o Prefeito Municipal, Sr. Manoela dos Santos Viais, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 29).

Retornando os Autos para a Equipe Técnica desta Corte, em sede de Análise ANA-6ICE-3731/2014 (Peça 31) constatou que *os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado*, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este entendeu necessária nova notificação ao Ordenador de Despesas, para que comprove e justifique a necessidade da formalização do contrato.

Novamente notificado, o Prefeito Municipal, Sr. Manoel dos Santos Viais, respondeu à notificação, esclarecendo que à época da formalização do contrato em análise havia, no quadro efetivo de servidores da Prefeitura Municipal, apenas um engenheiro e que, tendo em vista o aumento na demanda de obras e projetos, esse

número passou a ser insuficiente para execução dos serviços e que referido servidor, foi exonerado em 30/04/2014, tornando-se necessário e menos oneroso a terceirização (Peça 38).

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-9714/2014 (Peça 40), opinando, em resumida síntese, *pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente*.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Há que se destacar que destacar, conforme consta dos autos, a presente análise recai sobre a regularidade e legalidade do Contrato Administrativo nº 185/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 041/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***Paulo César Lopes Lemes***.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

Constato desta forma que, por meio da documentação ora juntada, os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos tanto quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis

à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 041/2013, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 185/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***Paulo César Lopes Lemes*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 23 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb